

Tribunal de Justiça

01ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0829497-85.2023.8.19.0205

Embargante: MAX ADMINISTRADORA LTDA

Embargado 1: VALERIA BANSEMER CAMILLO

Embargado 2: TAU UNIBANCO S A

Relator: Des. CHERUBIN SCHWARTZ

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por empresa em face de acórdão que julgou improcedente ação monitória ajuizada por instituição financeira e manteve a improcedência da reconvenção apresentada pela embargante.

2. O acórdão embargado reconheceu a existência de acordo homologado judicialmente em ação declaratória anterior, no qual a empresa outorgou quitação plena, geral, irrevogável e irretratável ao banco quanto aos pedidos tratados naquele processo, abrangendo os descontos questionados.

3. A embargante sustenta omissão quanto à análise de débitos ocorridos em 2021 e 2023 e contradição na extensão dos efeitos da quitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não analisar débitos de anos diversos do tratado no acordo; e (ii) saber se houve contradição ao reconhecer a extensão da quitação outorgada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

6. Não há omissão, pois o acórdão fundamentou que a quitação outorgada foi ampla e irrestrita, abrangendo todos os débitos da mesma natureza, tornando desnecessária a análise individualizada dos lançamentos de 2021 e 2023.



7. Não há contradição interna no julgado, pois a interpretação conferida à cláusula de quitação observou a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, afastando a possibilidade de rediscussão da matéria.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão.

9. O prequestionamento de dispositivos legais não exige menção expressa, bastando a apreciação da matéria pelo tribunal.

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação nº 0829497-85.2023.8.19.0205 em que é embargante MAX ADMINISTRADORA LTDA e Embargados VALERIA BANSEMER CAMILLO e ITAU UNIBANCO S A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por Unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao presente Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Max Administradora Ltda. em face do acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação para julgar improcedente a ação monitória ajuizada pelo Itaú Unibanco S.A., mantendo, contudo, a improcedência da reconvenção apresentada pela embargante. O acórdão reconheceu que, em ação declaratória anterior, as partes celebraram acordo no qual o banco reconheceu a ilegalidade dos descontos efetuados na conta corrente da empresa sob as rubricas "Desc



de Duplicatas" e "BX TIT TRANSF COB" no período de janeiro a dezembro de 2022, tendo a empresa concedido quitação plena, geral, irrevogável e irretratável quanto aos pedidos tratados naquele processo, não podendo reclamar posteriormente sobre os pedidos ali tratados.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. PESSOA JURÍDICA. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. Banco ajuíza ação monitória tendo em vista a celebração do contrato de conta corrente. Alega que há um saldo descoberto. Nos autos de ação declaratória que tramitou em outro juízo as partes celebraram acordo na qual o banco Itaú reconheceu a ilegalidade dos descontos efetuados na conta corrente da empresa ré sob a rubrica "Desconto de Duplicatas" no período de janeiro a dezembro de 2022. Havendo o reconhecimento da ilegalidade das duplicatas que estão sendo cobradas na presente ação monitória, necessária a reforma da sentença para julgar improcedente a ação monitória. Em relação à reconvenção, deve ser mantida a improcedência. No acordo celebrado a empresa deu ao banco Itaú plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar, a qualquer tempo, no que toca aos pedidos que tratem a ação declaratória. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.”

O embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado: 1) Omissão, pois o acórdão não teria se pronunciado sobre os valores indevidamente debitados de sua conta nos anos de 2021 e 2023, limitando sua análise ao acordo que versava apenas sobre o ano de 2022; 2) Contradição, ao ter reconhecido que o acordo firmado em outro processo se limitava àquela demanda, mas, contraditoriamente, estendeu os efeitos da quitação ali outorgada para julgar improcedente a reconvenção nestes autos.



Por fim, requer o prequestionamento de diversos dispositivos legais para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

O embargado ITAU UNIBANCO S A, apresentou contrarrazões, fls. 150/152, pugnando pela rejeição dos embargos, ao argumento de que o recurso é inadequado e visa apenas à rediscussão do mérito.

Conforme certidão acostada aos autos, fls. 153, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada VALERIA BANSEMER CAMILLO.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Contudo, no mérito, não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração, cujo cabimento está restrito às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam, portanto, a promover o reexame da matéria já decidida, servindo como instrumento para a correção de eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais no julgado, e não como uma nova instância revisora.

A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte, é pacífica no sentido de que o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos declaratór



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1549458 SP 2014/0130168-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)."

No caso em tela, a embargante, a pretexto de apontar vícios, demonstra clara intenção de rediscutir o mérito da decisão que lhe foi desfavorável, qual seja, a improcedência de seu pleito reconvenicional.

Quanto à alegada omissão, não há o que se sanar. O acórdão embargado fundamentou a improcedência da reconvenção na existência de um acordo homologado judicialmente, no qual a ora embargante outorgou ao banco embargado "plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamar".

A decisão deste colegiado foi clara ao assentar que a amplitude de tal quitação encerrou a controvérsia entre as partes a respeito dos descontos indevidos, que constituem a causa de pedir tanto da defesa na monitória quanto do pedido reconvenicional. Uma vez que a quitação foi geral e irrestrita quanto ao objeto da lide, a análise pormenorizada dos débitos ocorridos em 2021 e 2023 tornou-se despicienda, pois todos foram abarcados

pelo ato de renúncia ao direito de reclamar. O foco do julgado foi o efeito jurídico da transação, e não a auditoria contábil de cada lançamento.

No que tange à suposta contradição, melhor sorte não socorre a embargante. A contradição que autoriza os embargos é a interna, verificada entre as proposições do próprio julgado. O acórdão, ao contrário do que se alega, não foi contraditório.

Este órgão julgador reconheceu que o acordo foi firmado nos autos de outro processo, mas deu à cláusula de quitação a interpretação que se coaduna com a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. Ao conceder uma quitação "plena, geral e irrevogável", a parte manifesta sua intenção de por fim àquele litígio em sua integralidade, não podendo, posteriormente, valer-se de uma interpretação restritiva de outra cláusula para reacender a mesma disputa sob nova roupagem.

Tal comportamento configuraria violação à boa-fé objetiva, em sua vertente do *venire contra factum proprium*. A interpretação sistemática do acordo leva à conclusão de que a referência ao processo nº 0840215-32.2023.8.19.0209 serviu para delimitar a origem da transação, mas a quitação outorgada foi ampla o suficiente para abranger a totalidade dos débitos da mesma natureza, objeto da presente reconvenção.

“EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 20.000,00. 1. Reclama a parte autora que adquiriu um imóvel com prazo de entrega previsto para outubro de 2015, mas que somente foi entregue

em janeiro de 2017, razão pela qual pleiteia indenização por dano moral. 2. A demandada apresentou contestação sustentando a ausência de interesse de agir, em decorrência do pagamento da multa contratual e a validade da quitação conferida, conforme acordo extrajudicial em que foi paga a importância de R\$ 10.128,84, tendo os autores conferido integral quitação às apelantes. 3. Apelação da parte ré contra a sentença que fixou indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00. 4. Acordo extrajudicial dando quitação plena, geral, irretratável e irrevogável, para nada mais reclamar ou exigir em tempo algum, em juízo ou fora dele, inclusive indenização por dano moral e material. 5. Ausência de alegação que de vício que invalide o negócio jurídico, nos termos dos arts. 840 e 849 do Código Civil. 6. Composição amigável do conflito através da livre transação que deve ser estimulada. 7. Provimento do recurso da parte ré para julgar improcedentes os pedidos.

(TJ-RJ - APL: 00259898320178190203, Relator: Des(a). JDS RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2022)."

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar o entendimento do STJ: *"para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão"* (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.



Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator